

12.2. A pedido dos encarregados de educação dos interessados podem ser passadas declarações de frequência e conclusão dos diferentes anos de escolaridade, assinadas e autenticadas pelo director da escola.

IV — Avaliação de alunos sem a idade mínima

13. Avaliação de alunos que completam 9 anos de idade até 15 de Setembro

13.1. Podem terminar o 4.º ano de escolaridade do ensino primário (1.º ciclo) os alunos que manifestem possuir conhecimentos, capacidade e maturidade suficientes para o prosseguimento dos estudos, desde que completem 9 anos de idade até 15 de Setembro desse ano.

13.2. O encarregado de educação do aluno deve apresentar na escola, até 30 de Abril, requerimento solicitando que este seja submetido à avaliação do 4.º ano do ensino primário.

13.3. Seguidamente, o professor deve elaborar um relatório detalhado sobre a vida escolar do aluno, referindo nomeadamente:

Data da 1.ª matrícula no ensino primário;

Progressão na aprendizagem;

Nível global de conhecimentos e nível em cada uma das áreas do programa do 4.º ano, juntando elementos representativos do trabalho do aluno;

Aspectos de desenvolvimento sócio-afectivo para uma adequada integração no 5.º ano de escolaridade;

Outras indicações consideradas relevantes.

13.4. O relatório é apreciado pelo inspector pedagógico designado para o efeito.

13.5. O parecer favorável do inspector pedagógico permite que o aluno seja sujeito a avaliação.

13.6. Se o parecer for desfavorável, o relatório é sujeito a decisão do director dos Serviços de Educação.

13.7. A escola deve tomar as providências necessárias para ser realizada a avaliação do aluno.

V — Exames extraordinários

14. Exames do 4.º ano de escolaridade

14.1. Mantêm-se os exames extraordinários para indivíduos maiores de 15 anos que não tenham seguido a escolaridade normal, equivalente ao antigo exame da 4.ª classe do ensino primário.

14.2. Os júris para estes exames são constituídos por 3 professores profissionalizados, a designar pelo director dos Serviços de Educação.

14.3. Os exames acima referidos têm lugar na última quinzena do 1.º e 3.º períodos escolares, devendo os interessados requerê-los à Direcção dos Serviços de Educação.

14.4. Os requerimentos para admissão a esses exames devem ser acompanhados de emolumentos, de acordo com a legislação em vigor.

14.5. São passados certificados destes exames, assinados e autenticados pelo director escolar.

VI — Disposições finais

15. Revogação

15.1. É revogado o Despacho n.º 9/83/ECT, de 6 de Abril.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 23 de Junho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

Despacho n.º 7/SAAEJ/92

Considerando que as formas de compensação educativa e de apoio decorrentes do estabelecido no Despacho n.º 36/85/ECT podem ser extensivas a outras situações, com o objectivo de dar resposta aos vários tipos de carências e dificuldades de aprendizagem dos alunos;

Considerando que o conhecimento linguístico insuficiente pode afectar a aprendizagem das diferentes disciplinas;

E tendo ainda em conta os complementos educativos definidos pela Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação;

No uso das competências que me foram delegadas pela Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

1. O presente despacho define as condições de realização de acções de compensação educativa nos estabelecimentos de ensino de língua veicular portuguesa e nos de língua veicular chinesa.

2. A compensação educativa consiste na prestação de apoio suplementar diferenciado, em função de carências identificadas, e mantém-se enquanto permanecer a causa que a justifique.

3. A compensação educativa destina-se a contribuir para a promoção do sucesso escolar e educativo, visando a formação integral do aluno.

4. Os apoios e complementos de compensação educativa são facultados a alunos de todos os níveis de ensino não superior, sendo dada prioridade aos alunos do ensino básico.

5. Os apoios e complementos são facultados, em grupo ou individualmente, aos alunos que se encontrem nas seguintes situações:

Sejam portadores de deficiência física e/ou intelectual, devidamente comprovada, e não estejam abrangidos pelo regime de educação especial;

Não tenham sido leccionados, no ano lectivo anterior, pelo menos, dois terços do número de aulas curriculares previstas;

Não tenham sido ministrados conteúdos reconhecidamente significativos dos programas;

Manifestem carências de aprendizagem da língua veicular de ensino;

Revelem, por quaisquer outros motivos, dificuldades de aprendizagem.

6. As actividades de compensação educativa podem assumir a forma de:

Aulas suplementares de extensão curricular;

Actividades de apoio individual ou em grupo, de acordo com as necessidades específicas identificadas;

Regimes especiais de ensino, com currículos alternativos, nomeadamente em relação aos alunos que manifestem carências de aprendizagem da língua veicular de ensino;

Salas de estudo, pedagogicamente acompanhadas.

7. Após o levantamento e caracterização das situações que careçam de compensação, os órgãos pedagógicos de cada estabelecimento de ensino definem a forma de compensação a facultar aos alunos carenciados, tendo em conta:

As prioridades das situações em causa;

Os conteúdos, actividades e formas de avaliação de todas as modalidades propostas para a compensação educativa;

O número total de aulas resultante das várias formas de compensação a atribuir a cada situação;

As situações em que o apoio tem a duração do ano lectivo;

A indigitação dos professores da respectiva escola que prestarão o apoio, tendo em conta que, preferencialmente, aquele será atribuído em complemento de horário.

8. Nos casos em que, ouvidos os órgãos pedagógicos do estabelecimento de ensino, for indispensável a atribuição de horas extraordinárias, elas são consideradas autorizadas se respeitarem os limites máximos globais, por escola, definidos no ponto 17 deste despacho e se, do somatório do serviço total distribuído ao professor, não resultar um número de horas extraordinárias superior ao fixado.

9. Tendo em conta a avaliação da situação, a Direcção dos Serviços de Educação pode fazer cessar a compensação educativa ou modificar os moldes em que ela esteja a ser realizada.

10. O responsável pela gestão de cada estabelecimento de ensino assegura o registo dos elementos necessários ao conhecimento da situação dos alunos.

11. Em casos de transição de nível de ensino e/ou mudança de estabelecimento de ensino, os registos referidos no número anterior acompanham o processo do aluno.

12. A frequência das aulas e/ou actividades de compensação educativa, obtido o acordo dos encarregados de educação, pode ser obrigatória, deixando o aluno de beneficiar deste apoio, se o número de faltas dadas exceder um terço do número total das actividades estabelecidas.

13. O regime de assiduidade, estabelecido no número anterior, não se aplica aos alunos do ensino primário, nem aos alunos portadores de deficiência física ou intelectual.

14. Constituem recursos a mobilizar com vista à prestação do apoio previsto neste despacho, mediante proposta da escola e/ou por iniciativa da Direcção dos Serviços de Educação:

Professores/educadores em serviço nas escolas e na Direcção dos Serviços de Educação;

Professores orientadores e técnicos de serviço social, de psicologia e de educação especial, em serviço na Direcção dos Serviços de Educação.

15. Para efeitos de compensação educativa, nas escolas primárias oficiais podem ser colocados professores, a tempo inteiro ou parcial, desde que superiormente autorizado.

16. Aos professores que prestem apoio podem ser atribuídas, para o efeito, até 8 horas semanais de acumulação, aplicando-se o que se estabelece no n.º 8 do presente despacho.

17. Na escola preparatória e nas secundárias (curso geral diurno) são concedidos os seguintes créditos, relativos ao número total de aulas curriculares semanais por cada ano de escolaridade:

17.1. Até 10% para o ensino preparatório;

17.2. Até 7% para o ensino secundário geral diurno.

18. Nos restantes cursos e situações, as reduções são objecto de proposta a apresentar pela escola à Direcção dos Serviços de Educação e a autorizar caso a caso.

19. A compensação educativa, relativamente aos estabelecimentos de ensino particular, com paralelismo pedagógico, poderá seguir as normas definidas para o ensino oficial, mediante proposta a apresentar à Direcção dos Serviços de Educação.

20. As demais escolas do Território podem também solicitar o apoio da Direcção dos Serviços de Educação para acções de compensação educativa.

21. O Conselho de Gestão do Complexo Escolar de Macau e os directores dos estabelecimentos de ensino oficial e particular com paralelismo pedagógico elaboram um relatório, no final do ano lectivo, a apresentar à Direcção dos Serviços de Educação, do qual constam os dados necessários à avaliação do modelo de compensação educativa posto em prática, com vista à sua eventual reformulação.

22. É revogado o Despacho n.º 36/85/ECT, de 18 de Dezembro, publicado no *Boletim Oficial* de 4 de Janeiro de 1986.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 30 de Junho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

Despacho n.º 8/SAAEJ/92

Considerando o disposto no Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo, aprovado pelo Despacho n.º 59/GM/90, de 16 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21/90, de 21 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Despacho n.º 10/SAAEJ/91, de 15 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29/91, de 22 de Julho;

Usando da faculdade que me é conferida pela Portaria n.º 126/91/M, de 15 de Julho;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação, determino:

1. O número de bolsas de estudo a conceder no ano académico de 1992/93, nas suas diferentes modalidades, é o seguinte:

1.1. Bolsas-empréstimo: 500.

1.2. Bolsas de mérito: 50.

1.3. Bolsas especiais para a frequência do Curso de Língua e Cultura Portuguesa, com duração de dois anos, na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra: 50.